PROJETO DE LEI Nº 048, DE 2013.
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 2013)

Dá nova redação ao Artigo 117 da Lei Municipal nº 1602, de 13 de dezembro de 2001 (Código Tributário do Município de Votorantim).

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º Dá nova redação ao Artigo 117 da Lei Municipal nº 1602, de 13 de dezembro de 2001, que dispõe aprova o novo Código Tributário do Município de Votorantim e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"

(...)

LIVRO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

(...)

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

(...)

Seção VI
Da Isenção

(...)

Art. 117. (...)

§ 1º A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º Para concessão da isenção de que trata o inciso IV do Art. 116 desta Lei, os contribuintes deverão apresentar declaração por escrito, acompanhada das assinaturas de 2 (duas) testemunhas, de que possuem um único imóvel, de uso exclusivamente residencial e que nele residam, sendo facultativa a apresentação de certidão emitida por cartório de registro de imóveis." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no Orçamento.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 22 de julho de 2013.

HEBER DE ALMEIDA MARTINS

Vereador

JUSTIFICATIVA:

Em atendimento à Lei Municipal nº 1602, de 13 de dezembro de 2001, os aposentados que solicitam a isenção do **I**mposto **P**redial e **T**erritorial **U**rbano (**IPTU**) são obrigados a provar que possuem um único imóvel. Para tanto, correm ao cartório de registro de imóveis em busca de certidão comprobatória.

Esse procedimento gera encargos ao aposentado que, por vezes, já se encontra em situação financeira delicada, especialmente por custos que já o oneram de antemão, como medicamentos, alimentação etc.

Desse modo, é incoerente o Poder Público condicionar a isenção do tributo à geração de ônus ao interessado. Muitas vezes o valor devido do tributo chega a ser equivalente ao custo para obtenção das certidões.

Com o intuito de sanar a incoerência ora apontada, propomos que este Projeto de Lei, que torna facultativa a apresentação de certidões, bem como permite que uma declaração por escrito do interessado, endossada por duas testemunhas, seja suficiente para atestar que ele seja verdadeiramente possuidor de um único imóvel. Assim, o Poder Público poderá utilizar de outros meios para consultar o registro de imóveis, quando julgar necessário.

Diante do exposto, apresentamos este Projeto de Lei e esperamos a imprescindível colaboração dos Nobres Pares, para que somemos esforços a fim de aprovar mais esta importante ação em nosso Município.

Plenário Pedro Augusto Rangel, em 22 de julho de 2013.

HEBER DE ALMEIDA MARTINS
Vereador